

# A IMPRENSA DE CUYABÁ

PERIÓDICO POLITICO, MERCANTIL E LITTERARIO.

ANNO VI.

N.º 296



QUINTA FEIRA

7 DE JULHO DE 1864



A Imprensa—publica-se as Quintas Feiras na Typographia de Sousa Neves e Comp. Subscrovo-se no Escriptorio da Directoria á rua Direita, n.º 29

Assignatura annual—Para a Provincia 12 \$ 000. Para fora 15 \$ 000. Avulsos \$ 400 reis.

## NOTICIARIO.

Nodia 27 do mez findo foi espancado por Antonio da Conceição um escravo de Anna Cladina de nome Eleuterio n.º—Capella. O offendido levou uma bordada na cabeça e morreu instantaneamente.

Procedeo-se a corpo de delicto e os me-  
dicos da policia reconhecerão ser a morte  
ocasionada por uma commoção cerebral.

O criminoso exadto-se, mas a policia  
diligencia a captura d'elle.

FESTIVIDADE RELIGIOSA.—Celebrou-se no  
domingo ultimo a de S. Benedicto na ca-  
pella de N. Sr.º do Rosario da freguezia da  
Sé: orou ao Evangelho o R.º Conego  
Munol Pereira Mendes.

NOMEAÇÕES.—Por acta da Presidencia  
forão nomeos Administradores dos Ce-  
miterios publicos os R.ºs Srs. Párochos  
José Jacintho da Costa e Silva e Antonio  
Joaquim de Camargo, este para o da fre-  
guezia de S. Gonçalo, aquelle para o da Sé.

Forão igualmente nomeados Thesourei-  
ros, do da Sé o Sr. Cactano Xavier da Sil-  
va Pereira, e do de S. Gonçalo o Sr. Fran-  
cisco Xavier Castello.

### SEMINARIO EPISCOPAL.

Effectuára-se no dia 30 do passado sob  
a Presidencia de S. Ex.º Rm.º e direcção  
scientifica do Sr. P.º M.º Ferro a Con-  
ferecia de Theologia Moral sobre o Sacra-  
mento da Confirmação; e no dia 2 do cor-  
rente a reparação de Theologia Dogmatica  
sobre as seguintes theses.

1.º

A Bemaventurada Virgem Maria é Mãe  
de Jesus Christo.

2.

A Bemaventurada Virgem Maria é ver-  
dadeira e propriamente Mãe de Deos.

3.

E' uma creença pia que a Bemaventura-  
da Virgem Maria depois de sua morte foi  
transportada ao ceo em corpo e alma.

4.

A Bemaventurada Virgem Maria deve  
ser adorada com o culto de hyperlulia.

Hoje deve ter lugar a reparação de Philo-  
sophia Racional.

### REPARTIÇÃO DA POLICIA.

Partes das occorrencias da semana p.  
passada.

Forão presos á ordem das respectivas  
authoridades:

Dia 27 do Junho, á ordem do chefe, An-  
na Vaz de Campos por embriaguez.

» 28 » á mesma ordem, Benedicto,  
escravo de Eusebio de Araujo Ramos, á re-  
quisição de seo senhor.

» 29 » á mesma ordem, Calisto, es-  
cravo de D. Antonia Martins, por embria-  
guez.

» 30 » Foi preso pela policia no lu-  
gar denominado Coxipó do ouro e recoñi-

do ao Arsenal de Guerra o galé José Mari-  
ano dos Santos, que em Dezembro de 1858  
havia se evadido do mesmo Arsenal.

Secretaria da Policia em Cuyabá, 4 de  
Julho de 1864.

O Secretario, J. J. de Carvalho.

## PARTE OFFICIAL.

Palacio da Presidencia de Mato Grosso  
em Cuyabá 2 de Julio de 1864.—Em ad-  
ditionamento ao meu officio de 22 do mez pro-  
ximo passado tenho a dizer a Vm. que a  
partir do dia 3 de Agosto proximo futuro  
deve o correio da luba que se dirige á  
Villa de Sant' Anna da Parana'yba sair  
desta capital duas vezes por mez, isto é  
nos dias 3 e 18, pessa la pela nova Por-  
tação do Tapary, e neste sentido dará Vm.  
as necessarias providencias.

Dres. Guarde a Vm.—Alexandre Mano-  
el Albino de Carvalho.—Sr. A l'nistra-  
dor do correio desta cidade.

O Presidente da Provincia de Mato  
Grosso, tendo ouvido o Exm.º Bispo Dio-  
cesano, de accordo com elle, e em virtu-  
de da authorisação que l'he é conferida pelo  
Art. 41 da Lei Provincial N.º 1 de 1 do  
corrente mez, resolve que para execução  
da mesma Lei se observe o seguinte.

### REGULAMENTO.

#### CAPITULO 1.º

Das enterramentos no interior das  
templos.

Art.º 1.º São expressamente prohibi-  
dos os enterramentos de cadáveres no in-  
terior dos Templos desta cidade: excep-  
tão se porem os cadáveres dos Prelados  
Diocesano, os das dignidades eclesiasti-  
cas prebendias e canonicas, e os dos Re-  
verendos Párochos ou Irmãos perpetuos na  
forma das Constituições Canonicas.

#### CAPITULO 2.º

Das Cemiterios publicos e particular.s.

Art. 2.º Os dous Cemiterios publicos  
ora existentes nesta cidade, a saber: o de  
Nossa Senhora da Piedade, erecto na Fre-  
guezia e Curato da Senhor Bom Jesus, e o  
de S. Gonçalo, erecto na freguezia da  
mesma invocação, são destinados para os  
enterramentos dos individuos, que fal-  
lerem nas duas referidas freguezias, ou  
nella, ou em as suas capellarias.

Art. 3.º Estes Cemiterios poderão ser  
comettidos tambem á administração tem-  
poral dos Reverendos Párochos das Fre-  
guezias em que se achão estabelecidos;  
visto como, por não serem pertencentes a  
Estabelecimentos isentos ou privilegiados.  
O direito garante aos mesmos Párochos  
a administração espiritual.

Art. 4.º Além dos Administradores re-  
feridos o Presidente da Provincia nomeará  
para cada um—um Thesoureiro, um Es-  
criptorio adjunto ao mesmo Administrador  
e um Guarda.

Art. 5.º Haverá nos Cemiterios publicos  
Capellas para as pessoas que ali quierão  
orar, ou mandar celebrar missas commo-  
morativas por alma dos defunctos e outras,  
e nas quaes os Reverendos Párochos po-  
derão fazer os officios de encomendação.

Art. 6.º Os Cemiterios publicos serão  
cercados da muros com grades na altura  
de 10 palmos; os particulares porem: que  
forem estabelecidos dentro dos dous re-  
feridos no art. 2.º, terão as suas divisões  
de grades de 5 palmos de altura sobre 2  
de embasamento, e nem estes nem aquél-  
les poderão ser cobertos, nem ter portas,  
interfeiras. Exceptua-se o Cemiterio da Ir-  
mandade dos Clerigos quando se tenha  
do estabelecer, devendo porem regular-se  
esta pelo modelo que acompanha a este  
Regulamento.

Art.º 7. As Irmandades, que estavão  
no gozo de ter jazigos nos Consistorios  
das Igrejas desta cidade, poderão ter Ce-  
miterios particulares para os enterramen-  
tos de seus irmãos e daquellas pessoas  
que por Compromisso forem obrigadas a  
dar sepulturas, ou das que as prelição ás  
dos Cemiterios publicos; mas são obriga-  
das a construi-los dentro destes, sendo-  
lhes tolvia livre a administração delles.

Art. 8.º A Irmandade de S. Miguel e  
Almas, como fundadora da Capella do Ce-  
miterio de Nossa Senhora da Piedade e de  
uma parte do mesmo Cemiterio, se res-  
peitará o titulo de Administradora da re-  
ferida Capella, e o de concessão e posse  
de terrenos para sepulturas, adquiridos an-  
tes da publicação da Lei de 1 de Junho  
corrente, e da expedição do presente Re-  
gulamento. Esta disposição se estende  
a todas as Confrarias ou Irmandades, que  
ja tiverem titulos de concessão e posse  
anteriores á supra referida Lei.

Art.º 9.º Para aquisição e posse dos  
terrenos, em que devem as Irmandades le-  
vantar seus Cemiterios particulares, re-  
quererão ellas dentro de um mez a com-  
petente licença e concessão do Prelado  
Diocesano; e com ellas instruirão suas pe-  
tições ao Governo da Provincia para este,  
de accordo com o mesmo Prelado Diocesa-  
no, lhes mandar demarcar a área requere-  
rida.

O Presidente, ouvindo o Administrador,  
encarregará esse trabalho ao Engenheiro da  
Provincia, marcando-lhe o dia em que de-  
va ter lugar.

Art.º 10. Demarcada a área em presença  
da Irmandade e levantados os marcos, se-  
rão lavrados nos livros do Cemiterio e da  
Irmandade os termos competentes; e fina-  
lizados estes actos se entenderá dada e  
tomada a posse.

Art.º 11. As Irmandades que não obser-  
varem as disposições do art. 9.º, ou que  
observadas ellas e as do art.º 10. não le-  
vantarem até 31 de Dezembro do corrente  
anno os seus Cemiterios particulares, na  
forma do Art.º 7.º, perderão o direito do  
enterrar os cadáveres de seus irmãos e das  
pessoas a que por Compromisso devião

dar sepulturas nos Consistórios das Igrejas em que os enterravam.

Art. 12. Logo que as Irmandades ou Confrarias tenham construído seus Cemitérios particulares, embora antes do prazo marcado no artigo antecedente, transferirão para elles os enterramentos de seus irmãos e mais pessoas, de que trata o artigo antecedente.

Art. 13. Com quanto seja permitida a ellas a plena administração de seus Cemitérios particulares, todavia ficarão sujeitas ao Administrador no que diz respeito à policia interna e às disposições do presente Regulamento quanto à edificação dos ditos Cemitérios, modelos, dimensões dos jazigos, enterramentos, exumações de cadáveres e prazo da occupação das sepulturas e carneiros.

Art. 14. As Irmandades não poderão pedir por suas sepulturas esmolas, que excedão das determinadas na Tabela n.º 4, que acompanha a este Regulamento.

#### CAPITULO 3.º

*Das Jazigos dos Cemitérios, suas classes, dimensões e pessoas que podem nelles ser enterradas.*

Art. 15. Os jazigos dos Cemitérios publicos serão divididos em quatro classes e duas ordens correspondentes.

Art. 16. A primeira classe comprehenderá sepulturas rasas para adultos na 1.ª ordem, e serão nelhas enterrados os cadáveres dos suplicios e dos escravos e na 2.ª os parvos; não sendo os suplicios indigentes pagados pela abertura da cova a taxa marcada na Tabela n.º 1 ou mandarão abrir a sob a inspecção dos Guardas, sujeitando-se porém ás disposições das deteriorações que ensaírem os seus mandatrios.

Art. 17. A segunda classe comprehenderá também sepulturas rasas, na 1.ª ordem para adultos, na 2.ª para anjos, ou menores de 8 annos. Serão nelhas enterrados os cadáveres de todas as pessoas indigentes, que não tenham adquirido jazigos particulares e nem possão, e também daquellas que, podendo adquirir outras, não queirão.

Art. 18. A terceira classe comprehenderá sepulturas rasas preparadas com alguma decoração, sendo as de 1.ª ordem para adultos e as de 2.ª para anjos, ou menores de 8 annos. Serão nelhas enterrados os cadáveres da nobreza, cujos encargos as prefeituras da 2.ª classe, sujeitando-se porém á taxa da Tabela n.º 1.

Art. 19. A quarta classe comprehenderá carneiros para adultos na 1.ª ordem, e para anjos ou menores de 8 annos na segunda. Serão nelhas enterrados os cadáveres, cujos encargos dos enterramentos preferirem, sujeitando-se porém á taxa da Tabela n.º 1.

Art. 20. Os Cemitérios particulares só terão duas classes de jazigos, carneiros e sepulturas rasas, e estas feitas pelo modelo das da 3.ª e 4.ª classe dos Cemitérios publicos; e devidas também em duas ordens, se os respectivos compromissos as obriga a dar sepulturas aos filhos de seus irmãos até certa e determinada idade.

Art. 21. Os jazigos dos Cemitérios publicos e particulares terão as mesmas dimensões de comprimento, largura e profundidade, a saber: os de adultos 40 palmos de comprimento, 4/2 de largura e 7 de profundidade; os de anjos 6 de comprimento, 3 de largura e 5 de profundidade. Serão separados uns dos outros pelo intervallo de tres palmos em circunferencia, e nunca a pretexto algum dous ou mais unidos por um só cercado.

Art. 22. Serão todos numerados, segundo as classes e ordens a que pertencem, e lançados no livro do Tombo do mesmo Cemitério, e no livro auxiliar ao obituario diario, e o modelo será dado.

Art. 23. É absolutamente prohibida a interposição da numerção para enterramento de cadáveres nos jazigos de 1.ª e 2.ª classe, quer na ordem dos destinados aos adultos, quer na dos destinados aos parvos, conforme os artigos 16 e 17.

Art. 24. Será porém livre a escolha dos da 3.ª e 4.ª classe em qualquer ordem, quer dos dos Cemitérios publicos, quer dos particulares.

Art. 25. Não podem ser enterrados nos jazigos dos Cemitérios de Nossa Senhora da Piedade e de S. Gonçalo, nem nos das Irmandades ali estabelecidas, cadáveres de pessoas a que pelas Leis Canonicas seja vedada sepulturas ecclesiasticas.

Art. 26. Para as pessoas de que trata o artigo antecedente o Governo da Provincia mandará construir Cemitério especial.

#### CAPITULO 4.º

*Das enterramentos nos jazigos dos Cemitérios.*

Art. 27. Nem uma pessoa será sepultada nos jazigos dos Cemitérios sem que haja occorrido 24 horas da sua falleo, e se que os Guardas dos Cemitérios se apresentem ao attestado do Facultativo com o seguinte se—de uma autoridade policial, o visto—do Parochio do fallecido, e o —campra-se—do Administrador.

Art. 28. Exceptuão-se das disposições do artigo antecedente os cadáveres que antes das 24 horas tiverem daõ signaes de decomposição e os que em tempo de epidemia, a juizo pradicente do Facultativo, não se deão fazer demorar os enterramentos; exceptuão-se mais os dos executados e dos que forem renetidos pela autoridade policial com ordem expressa de serem logo e logo enterrados.

Art. 29. O Facultativo da Policia, ou aquelle que houver tratado de individuo na enfermidade de que falleceo, especificará no attestado, de que faz menção o art. 27, o nome do finado e o sexo, filiação, naturalidade, idade, causa da morte, e dia e hora em que teve esta lugar.

Art. 30. Os Guardas tão logo deão sepulturar o cadáver, lançarão no attestado numero, classe e ordem do jazigo, e a Irmandade a que pertence (fazendo o mesmo se o jazigo for do Cemitério publico), e deão entregar ao Administrador para ser lançado no livro competente—Obituario diario e auxiliar.

Art. 31. Nos casos de morte violenta nem um cadáver será recebido nos Cemitérios sem que deõ delicto de de composição.

Art. 32. Se por ventura for encontrado nas portas dos Cemitérios publicos algum cadáver, o Guarda ineontinente dará parte ao Administrador, e este á Policia afim de providenciar-se a respeito, pois pôde a morte involver delicto.

Art. 33. A terra que se lançar sobre os cadáveres nos jazigos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe dos Cemitérios deverá ser socada na altura de quatro palmos; nos carneiros porém, especialmente da primeira ordem, se deão sómente sobrepor á terra a uma quarta de cal.

#### CAPITULO 5.º

*Das exumações ordinarias e extraordinarias.*

Art. 34. Nem um cadáver de pessoa adulta, enterrada nos jazigos dos Cemitérios publicos ou particulares, será delles

exumado antes de três annos completos. As exumações dos parvos poderão ser feitas depois de dous annos.

Art. 35. Exceptuão-se da regra supra estabelecida o caso de violação do Cemitério por infracção do art. 33 a mandado do Prelado Diocesano, ou do seu Vigario Geral, e o caso de requisição da Policia para averiguação do delicto, em que seja indispensavel o exame do cadáver, porém neste ultimo caso será necessaria a audiência da Autoridade Ecclesiastica; e em ambos se tomarão com o Inspector de Saude as cautelas precisas.

Art. 36. Os Administradores dos Cemitérios publicos e os das Confrarias ou Irmandades, quinze dias antes que tenham de fazer as exumações ordinarias nos jazigos sujeitos á sua administração, communicarão previamente aos parentes ou interessados por tais restos mortaes, a ver se pretendem fazer por mais tempo aqquisição dos ditos jazigos, ou se os pretendem privilegiar, sendo privilegiaveis, ou traslar os ossos para tumulo.

Art. 37. Se, feita a communicação, dentro de treze dias os interessados nada responderem, ou respondendo não derem as providencias para um dos fins acima indicados, o Administrador poderá mandar exumar, tendo passado o prazo indicado no art. 34, e mais principalmente se precisar do jazigo para enterramento de outro cadáver, e for o dito jazigo o mais antigo na ordem dos occupados.

Art. 38. As ossas exumadas dos carneiros ou sepulturas, que não forem destinadas a tumulos ou a outros jazigos perpetuos, serão lançadas em um lugar apropriado a esse fim no mesmo Cemitério; e os residuos de madeira e vestimentas immediatamente queimadas.

#### CAPITULO 6.º

*Da concessão dos jazigos por mais de três annos para adultos, e de dous para parvos, e dos jazigos de familias e privilegiados.*

Art. 39. A qualquer pessoa é licito pedir a prolongação do prazo marcado no art. 34 para as exumações ordinarias, porém as concessões só podem ser feitas por mais três ou seis annos por uma só ou por duas vezes requeridos. Afim de nove annos se reputarão concessões perpetuas, e como tais sujeitas ás disposições dellas.

Art. 40. As concessões de mais seis annos, alem dos primeiros tres ou dous dous marcados no art. 34, poderão ser feitas pelos Administradores dos Cemitérios publicos e particulares conforme a estes ou aquelles esteja sujeitos os jazigos. Os pretendentes porém pagarão a esmola da Tabela n.º 4, ou a convencionada com a Irmandade, se lhe pertencer o jazigo.

Art. 41. As concessões de jazigos por mais de nove annos reputas perpetuas, bem como para construção de sepulturas de familias, ou de jazigos privilegiados, pertencem ao Prelado Diocesano na forma do Direito Ecclesiastico.

Art. 42. As pessoas que obtiverem taes titulos pagarão a taxa marcada na Tabela junta a este Regulamento; e serão obrigadas a mandal-os registrar nos livros do Cemitério.

Art. 43. As concessões para jazigos de familias serão feitas dentro do quadro do terreno para isto designado pelo Governo da Provincia e pelo Prelado Diocesano, e nunca fóra delle, nem interpoladamente dentro do mesmo quadro, pagando-se a taxa estabelecida na Tabela n.º 4.

## CAPÍTULO 7.º

*Das trasladações de cadáveres ou osadas de uns para outros jazigos, inscrições e collectão de signaes funerarios.*

Art. 44. Nem uma trasladação de ossos se fará nos Cemiterios publicos e particulares de uns para outros jazigos sem licença in scriptis da Autoridade Ecclesiastica na forma das disposições canonicas.

Art. 45. Exceptuado-se da regra do artigo antecedente as dos restos exhumados depois do prazo marcado no art. 34, do que faz menção o art. 38.

Art. 46. Nem uma inscrição ou epitaphio será posto nas campas sepulcraes ou monumentos, nem admittida nos Cemiterios publicos e particulares sem licença da Autoridade Ecclesiastica na forma das prescripções canonicas.

Art. 47. Para obter-se tal authorisação o pretendente requererá ao Prelho Diocesano, acompanhando a sua petição da inscrição ou epitaphio, que pretende collocar, e a vista do despacho e confrontação do requerido com o que estiver na campas ou tumulo o Administrador determinará a collectão.

Art. 48. São prohibidas sobre as sepulturas ou cemiterios collectão de tumulos ou monumentos, e a plantação de arvores ou arbustos, que sejam nocivos a.s jazigos, ou impção o transito por entre elles; mas não a plantação de flores e outros pequenos arbustos, assim como a collectão de lapidas, cruzes levantaes e grades de ferro ou de madeira com tanto que não exceda a cinco palmos de altura.

Art. 49. Os tumulos que se levantarem nos Cemiterios publicos guardarão entre elles e os jazigos a mesma distancia, que estes devam ter entre si na forma do art. 21.

## CAPÍTULO 8.º

*Das livros que devem servir para a escripturação nos cemiterios publicos desta cidade, das pessoas a cujo cargo devem ficar, e de suas applicações.*

Art. 50. Nos Cemiterios publicos haverá sete livros, numerados, rubricados, abertos e encerrados pelos Administradores e scellados, a saber:

§ 1.º—1.º O Livro do Tombo, destinado a escripturação dos termos de concessões de terrenos ás Irmandades, aos particulares e titulos de jazigos perpetuos.

§ 2.º—2.º O Livro do obituario, destinado ao movimento diario da entrada dos cadaveres e com as notas feitas no attestado do Faciitativo.

§ 3.º—3.º O Livro auxiliar aos do Tombo e Obituario.

Neste Livro se inscreverá cada jazigo com seu numero em uma folha, e nesta se lançará todos os movimentos de enterramento, exhumação, privilegio & que se derem em o dito jazigo.

§ 4.º—4.º O do Registro, destinado a copia das correspondencias entre os Administradores e as autoridades civis, judiciaes, policiaes e ecclesiasticas, relativas aos cemiterios publicos e particulares.

§ 5.º—Estes Livros ficam a cargo dos Administradores, aos quaes será dado um Escriptuario, que perceberá pela caixa do cemiterio a porção marcada na Tabella n.º 2.

§ 6.º—Os Escriptuarios, como pessoas da confiança dos Administradores, serão por elles propostos á nomeação do Governo da Provincia.

§ 7.º—5.º O Diario do Thesoureiro, destinado a escripturação da receita e despesa diaria dos cemiterios, com declara-

ção das orçens em virtude de que foram despendidas as quantias e da ratorceza ou procedencia da receita, e das pessoas que recolherão as ditas quantias.

§ 8.º—6.º O Borrador, um auxiliar do Diario.

§ 9.º—7.º O Livro de contas correntes mostrarão o saldo ou debito dos Thesoueiros com as caixas dos cemiterios publicos.

Estes três ultimos Livros ficam a cargo dos Thesoueiros.

## CAPÍTULO 9.º

*Das Administradores temporarios dos Cemiterios publicos e suas obrigações*

Art. 51. Os Administradores temporarios dos Cemiterios publicos serão varões pios, prudentes e zelosos, de nomeação do Presidente da Provincia; a elles compete:

§ 1.º—A policia interna dos Estabelecimentos, sem prejuizo dos direitos dos Reverendos Parochos, que são os Administradores espiritaes natos, e que poderão reunir tambem a Administracção temporal.

§ 2.º—A inspecção sobre as obras que se tenham de fazer dentro dos mesmos Cemiterios, seja por mandado das Condiarias ou Lemaudas, seja dos particulares, ou por sua propria aforisgação.

§ 3.º—A immediata direcção sobre o assento, ordem e regularidade dos Cemiterios.

§ 4.º—A inspecção dos empregados ou funcionarios dos Cemiterios.

§ 5.º—O tomar por escripto as despesas precisas para a construcção dos jazigos, limpeza dos Cemiterios, concertos dos mesmos jazigos e seus misteiros, e bem assim os pagamentos dos empregados.

§ 6.º—Vedar sobre os enterramentos e exhumações de cadaveres, collectão de tumulos, inscrições e epitaphios, ou quaisquer signaes funerarios, phantegões, demarcção de terrenos, trasladação de ossos, e ainda sobre a observancia do presente Regulamento, que lhes cumpre executar e fazer executar.

§ 7.º—Impor aos empregados subalternos e auxiliares deste Regulamento as multas em que incorrerem por infracção de deveres.

## CAPÍTULO 10.

*Das Thesoueiros dos Cemiterios publicos.*

Art. 52. Os Thesoueiros dos Cemiterios publicos são pessoas reconhecivelmente probes, e que tem e fidamente possão a summa de esse cargo nomada pelo Governo da Provincia.

Elles terão a seu cargo os Livros mencionados nos §§ 7.º, 8.º e 9.º do art. 50, os quaes terão sempre em dia.

Art. 53. Compete-lhes fazer as despesas ordinarias por escripto pelos Administradores, a pagar-las e as ditas provenientes de escripto dos Juizes publicos, e todas aquellas que digão respeito a terrenos concedidos para esse fim, sepulturas privilegiadas &c.

Art. 54. Das esmolas arrecadadas a titulo de sepulturas temporarias ou perpetuas e das dozeas ou pagaria na forma das disposições canonicas aos Fabriqueiros das respectivas Matrizas a quarta parte, chamando em dicio—Quarta Funeraria—.

Art. 55. O Thesoureiro receberão como gratificação de seu emprego o vencimento marcado na Tabella n.º 2.

Art. 56. Serão obrigados a prestar suas contas annualmente ao Juiz de Capellas.

## CAPÍTULO 11.

*Das Guardas.*

Art. 57. Os Guardas serão de nomeação dos Administradores. Elles perceberão os vencimentos, que lhes são marcados na Tabella n.º 2.

Art. 58. Compete aos Guardas velar no assio dos cemiterios, no enterramento o exhumação dos cadaveres; abrir a fechar as portas dos cemiterios ás horas que forem designadas pelos Administradores para esse fim; indicar no attestado dos Facultativos o numero, classe e ordem dos jazigos occupados durante o dia, o da mesma forma tomar nota dos que forem de occupados para apresental-as ao Administrador afim de que sejam lançadas nos Livros competentes; e finalmente aponar os jazigos que so devem abrir para os enterramentos.

Art. 59. Vedar que entrem nos cemiterios pessoas embriagadas, ou descompostas, e animaes, ainda mesmo que estes acompanhem seus donos ou senhores e sejam mansos.

Art. 60. Vedar que se deite alguém na relva, que dammifique os jazigos, escreva ou pinte as paredes com letras, figuras ou signaes.

Art. 61. Aos infractores expellirá, e se forem rebeldes em sahir, os prenderá e dará parte instantemente aos Administradores para estes darem as providências convenientes.

Art. 62. Os Administradores serão obrigados a dar semanalmente uma parte das occurrencias e movimento dos Cemiterios ao Presidente da Provincia e ao Prelho Diocesano.

Art. 63. Os infractores dos artigos 23, 12, 14, 21, 23, 27, 29, 32, 36, 38, 59, 60 e 61 serão multados em 10\$000 reis pela primeira vez, e se reincidirem em 20\$300.

Art. 64. Os infractores dos artigos 23, 34, 35 e 44 serão multados em 30\$000 pela primeira vez, e em 60\$000 na reincidencia.

Art. 65. Os Proprietarios de estabelecimentos rurais, que distarem mais de cinco leguas dos Cemiterios publicos de suas respectivas Freguezias, poderão construir dentro de seus mesmos sitios Cemiterios particulares com tanto que não o façam nas proximidades das casas de vivenda.

Art. 66. A percentagem, de que trata a Tabella n.º 2, é na razão da receita liquida, depois de tirada a Quarta Funeraria paga aos Fabriqueiros das respectivas Matrizas.

Art. 67. A Tabella n.º 2 será annualmente alterada pelo Governo da Provincia, conforme pedirem as circunstanças da caixa dos Cemiterios publicos e os trabalhos dos funcionarios dos mesmos Cemiterios.

Palacio do Governo de Mato Grosso em Cuiabá 28 de Junho de 1864.

Alexandre Manoel Albino de Carvalho.

## TABELLA N.º 4.

Sepulturas de 1.ª e 2.ª classe e 1.ª e 2.ª ordem . . . . . Gratis.

Sendo para escravos, cujos senhores não sejam indigentes . 38000  
Sepulturas do 3.ª classe . . . 1.ª

ordem

Por 3 annos . . . . . 30\$000

Por 6 annos . . . . . 60\$000

Por 9 annos . . . . . 80\$000

Dita de dita . . . 2.ª ordem .

Por 2 annos . . . . . 20\$000

Por 6 annos . . . . . 40\$000

Por 9 annos . . . . . 70\$000

Jazigos de 4.ª classe . 1.ª ordem

|                                        |          |
|----------------------------------------|----------|
| Por 3 annos . . . . .                  | 120\$000 |
| Por 6 annos . . . . .                  | 210\$000 |
| Por 9 annos . . . . .                  | 320\$000 |
| Ditos de dita de 2. <sup>a</sup> ordem |          |
| Por 2 annos . . . . .                  | 80\$000  |
| Por 6 annos . . . . .                  | 100\$000 |
| Por 9 annos . . . . .                  | 240\$000 |

### CARNEIROS PRIVILEGIADOS AD PERPETUUM

#### DE 1.<sup>a</sup> ORDEM

|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| Sem ter sido occupados . .  | 700\$000 |
| Já tendo sido occupados . . | 600\$000 |

#### DE 2.<sup>a</sup> ORDEM

|                            |          |
|----------------------------|----------|
| Ainda não occupados . . .  | 500\$000 |
| Ditos já occupados . . . . | 400\$000 |

### SEPULTURAS AD PERPETUUM.

|                                                       |          |
|-------------------------------------------------------|----------|
| De 3. <sup>a</sup> classe . . . 1. <sup>a</sup> ordem |          |
| Ainda não occupadas . . .                             | 240\$000 |
| Já occupadas . . . . .                                | 200\$000 |
| Dita de 2. <sup>a</sup> ordem não occupadas . . . . . | 150\$000 |
| Já occupadas . . . . .                                | 80\$000  |

### CONCESSÕES DE TERRENOS PARA JAZIGOS DE FAMILHAS E COLLOCAÇÃO DE TUMULOS.

|                            |        |
|----------------------------|--------|
| Por palmo quadrado . . . . | 2\$000 |
|----------------------------|--------|

#### REGISTROS.

|                              |        |
|------------------------------|--------|
| De qualquer título . . . . . | 2\$000 |
| Certidões . . . . .          | 2\$000 |

#### TABELLA N.<sup>o</sup> 2.

|                                 |         |
|---------------------------------|---------|
| Vencimento do Thesoureiro 30 %. |         |
| do Escripturario 5 %            |         |
| do Guarda mensalmente           | 10\$000 |
| Abertura de cora . . . . .      | 3\$000  |

## VARIEDADES.

### PENSAMENTOS.

—Ha para certas mulheres juventude eterna, a que se chama « graça » . . .

—Não ha dor que a mulher não saiba adorar.

—Não está decidido que as mulheres amem mais que os homens: é porém, incontestavel que sabem melhor amar.

—Ao lado de todos os grandes homens ha sempre uma mulher amada. O amor é o sol do genio.

—O coração da mulher é como os instrumentos: precisa que o toquem.

—Operariz mais facil de comprehender é o dos turcos; nada so parece mais a um anjo, que uma mulher perfeita.

—O coração da mulher é um santuario que o homem de bem sempre respeitara arder nelle, sem cessar, a triplice chama da fé, da e-perança e do amor.

—O sol e a mulher repartiram entre si o imperio do mundo; um da nos os dias, outra embelleza-os.

—O coração é onde Deus collocou o genio das mulheres, por que todas as obras desse genio são obras do amor.

—Mulher insensivel é um erro da natureza.

—Instincto de mulher equivale a perspicacia dos grandes homens.

—Mulher hou nunca é feia.

—Coração de uma mãe é abismo em cujo fundo ha sempre perdão.

—O primeiro pensamento de uma mulher é quasi sempre dizer: sim, o seu primeiro movimento diz sempre: não.

—Mulher bonita agrada aos olhos; mulher boa agrada o coração. A primeira é joia, a segunda thesouro.

—A loira tem uma decedida affeição á musica. Se é alta pretera a solidão e os romances, se é baixa, deve dizer ao ver passar um homem moço: quem será esse rapaz.

—A morena é apaixonada pelos bailes; se é alta procura os passeios, se baixa, o theatro, e todos lugares concorridos.

—A joven de quinze annos do olhos negros sonha com um moncho de bigode preto, que vio

uma vez em certa parte. A de olhos azues decide-se pela raça meridional . . . e pelas flores.

—A que se pinta admite o primeiro marido que lhe dão.

—A desenvolta abre os braços ao primeiro noivo que chega, e sonha com o que não chegou.

—As virgens com pouco trato social costumam preferir o casamento ao namoro, e a algumas creem que é mais util um chalo que um marido.

Ext.

### COUSAS EM QUE SE TORNA NOTAVEL O NUMERO 3.

- 3—são as pessoas da SS. Trindade.
  - 3—foram as sanctas mulheres que acompanharam o Homem—Deus, desde os seus mais dolorosos tormentos até expirar na cruz.
  - 3—foram os duros cravos que atravessaram as sagradas mãos e pés de N. S. Jesus Christo.
  - 3—foram os reis Magos que o visitaram em seu humilde presepio: Gaspar, Belchior e Balthazar.
  - 3—são as *potencias da alma*.
  - 3—são as *virtudes theologicas*.
  - 3—são os *inimigos da alma*.
  - 3—coisas quanto mais antigas, melhores: o amigo, o ouro e o vinho.
  - 3—pouco e 3 muitos são muito perniciosos ao homem: fallar muito e saber pouco; gastar muito e ganhar pouco; presumir de si muito e valer pouco.
  - 3—coisas reunidas bastam para tornar detestavel o homem: a embriaguez, o orgulho e a ignorancia.
  - 3—são os tempos segundo a divisão dos grammaticos: preterito, presente e futuro.
  - 3—coisas deve se salvar com prestesa: a reputação, a bolsa e a vida.
  - 3—coisas cooperam para a felicidade d'um paiz: manufactura, agricultura e commercio.
  - 3—coisas desgraçam o homem: o jogo as más companhias e o desprezo dos bons conselhos.
  - 3—coisas têm má catadura: a inveja, a mentira e a bajulação.
  - 3—coisas são muito agradaveis: amor, respeito e obediencia.
  - 3—coisas nos illu tem facilmente: a formosura, a lisonja e o nome—amigo.
- Ext.

## A PEDIDO.

Srs. Redactores.

Leio o do Matto Grosso de 26 de Junho proximo findo deparei com um artigo assignado a—Matto—Grossense—no qual agree dia, seu autor, o distincto Commandante Militar do districto de Matto Grosso, como amigo do agrauido cumprim o dever de pedir ao publico sensato suspenda o seu juizo, até que, aquelle official, destrua, como julgo o fará, as invectivas que contra elle foram lançadas.

Insiro, Sr. Redactor, em seu conceitual jornal, este pequeno artigo, muito obrigádo ao

Alaigo do merito.

Cuiabá 2 de Julho de 1861.

## EDITAES.

O Arsenal de Guerra d'esta Provincia, necessita comprar os artigos seguintes:

- Oléo de linhaca, dez arrobas
- Alvaide, trez arrobas
- Agua-raz, quatro arrobas
- Vermelhão do Sapateiro trez e meia arrobas.
- Ocre, duas arrobas

Verde composto, doze arrobas

Vermelhão da china, 1 libra

Colla da Bithia, quatro arrobas

Cobre velho, vinte arrobas.

Os senhores candidatos a quem convier o fornecimento supra mencionado hajão de apresentar as suas propostas até o dia 12 do proximo futuro mez de Julho, na Secretaria d'este Arsenal.

Arsenal de Guerra em Cuyabá 28 de Junho de 1861.

José Gonçalves da Cruz  
Escriuario interino.

O Arsenal de Guerra necessita comprar o seguinte

Papel almaso, seis resmas.

Dito dito pautado, seis resmas.

Dito de pez, duas resmas.

Lona encorpada, desentas e cincoenta e duas varas.

Os Senrs. negociantes a quem convier a venda dos artigos mencionados, apresentem as suas propostas acompanhadas de amostras até o dia 15 do corrente.

Arsenal de Guerra em Cuiabá, 5 de Julho de 1861.

José Gonçalves da Cruz  
Escriuario interino.

## AGRADECIMENTO.

Alexandre de Cerqueira, Caldas, D. Anna Josephina Antunes de Cerqueira, e D. Mariana Antunes d'Arruda, Pai, Mãe e Avô cordilmente agradecem ao Sr. Condego Cara José Jacintho da Costa e Silva, e a todos os Srs. Sacerdotes e Seculares que se dignaram assistir o Laudate de seu filho que teve ligra na Sé Cathedral no dia 25 do corrente m. z.

Cuiabá 27 de Junho de 1861.

## ANNUNCIOS.

S. D. C.

7 de Setembro

O 1.<sup>o</sup> Secretario desta Sociedade convoca aos Senrs. accionistas para reunirem-se em assembleia geral extraordinaria no dia 10 do corrente ás 10 horas da manhã no lugar do costume, a fim de proceder-se á eleição de um Procurador e tratar de outros interesses da mesma sociedade.

Cuiabá 4 de Junho de 1861. Moraes.

João Baptista Sigarini avisa ao respeitavel publico que tem recebido pelo ultimo vapor, farinha de superior qualidade, tem para vender, na rua do Commercio n.<sup>o</sup> 57 (padaria) pio de muito boa qualidade e sabão marca estrella que, se vende não só a varejo como em caixa. Cuiabá 4 de Junho de 1861.

### RUA DO CAPIM BRANCO N.<sup>o</sup> 78

Sebastião Vicini avisa ao respeitavel publico que tem para vender garrafas de vinho carilo de superior qualidade, pimenta do reino arroba 12\$000 rs, barricas de cerveja inglesa, garrafas de ginebra, dito de annis, azeite doce em garrafas e em latas, oleados de diferentes cores, polvoras inglesa, espoletas e outros objectos que deixa de mencionar o que tudo vende por preços commodos.

Vende se por preço commo, na rua do Commercio n.<sup>o</sup> 39 um termo completo para uma venda.

Typ. de S. Neves & comp, n. Av. N. 52.